DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10773/2015
PROTOCOLO	: 1602036
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2015
CONTRATADA	: LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 176.537,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, durante o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3595/2018 (peça n.º 09), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 25/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2838/2019 (peça n.º 10), concluindo pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 254/2017, constante no processo TC/MS – 10759/2015 (protocolo 1602035), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 25/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 141.595,45
Comprovantes Fiscais:	R$ 141.595,45
Pagamentos:	R$ 141.595,45

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade no prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referentes ao Contrato e à Execução Financeira, estabelecido pela Instrução Normativa nº. 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e a empresa LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao Contrato e à Execução Financeira;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.